

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Mauro Nazif)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1.969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

.....
Parágrafo único. A atividade desenvolvida pelos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares é executada em condições de periculosidade o que lhes assegura o direito de perceberem o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais militares e os bombeiros militares, pelo exercício normal de suas atividades, estão constantemente submetidos a ações de alta periculosidade, que comprometem a sua integridade física e a sua vida. No entanto, muitos Estados da Federação não incluem, na estrutura remuneratória de seus servidores militares, o adicional de periculosidade.

Embora à União não caiba regular aspectos específicos da remuneração de servidores militares estaduais, cabe a ela disciplinar as normas gerais sobre garantias das polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição Federal). É nesse sentido, o de estabelecimento de uma garantia para os policiais e bombeiros militares, que se está prevendo, na norma geral sobre direitos e garantias dos policiais e bombeiros militares –, o Decreto-Lei nº 667/69 – de cumprimento obrigatório pelos Estados, a previsão do direito dos policiais militares à percepção do adicional de periculosidade.

Certos da compreensão dos ilustres Pares sobre a justiça do direito que se está assegurando àqueles que se arriscam diariamente para garantir a nossa segurança esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

DEPUTADO MAURO NAZIF